



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000993/2003-23
Recurso nº 172.084 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.274 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA
Recorrida 3A.TURMA DRJ BHE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

PAF – PRECLUSÃO CONSUMATIVA –Deixando a recorrente de impugnar matéria pré-existente,descabe fazê-lo em âmbito recursal porque não foi objeto de pré questionamento.

PAF - PEDIDO DE ANÁLISE DE MATÉRIA ESTRANHA À LIDE – Descabe analisar matéria que não é objeto de litígio, no caso, pedido de cancelamento da multa isolada, item que não se inclui neste litígio.

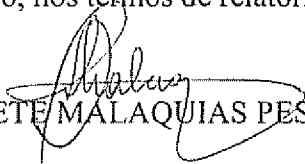
PAF - COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA - A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto no art. 170 do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, porquanto não confirmados pelo órgão que administra o tributo ou pelo Poder Judiciário, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO – SALDO NEGATIVO DO IRPJ – ESTIMATIVAS – As estimativas do IRPJ são passíveis de compensação apenas ao termino do ano calendário e quando restar comprovada sua efetividade.

COMPENSAÇÃO – DUPLICIDADE DE PEDIDOS – IMPOSSIBILIDADE – O débito que tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a esta se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não comporta nova PERDECOMP (INSRF 600/2005 art.26,§ 3º.,IV)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 01 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros, José Sergio Gomes (Suplente convocado) Silvana Rescigno Barreto, Marcos Antonio Pires (suplente convocado) Frederico de Moura Theophilo e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'G' with a flourish.

Relatório

Trata-se de PERDCOMPS interpostas eletronicamente utilizando-se do saldo negativo do IRPJ apurado no ano calendário de 2002.

Inicialmente houve pedido de restituição, fls. 01, no valor de R\$ 26.132,85, referente ao saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 2003, cumulado com declaração de compensação-DCOMP de débito de CSLL, código de receita 6773, no valor de R\$ 4.130,38, conforme documentos de fls. 02 / 03.

Em 22.03.2004, é transmitido o pedido de restituição eletrônico PER nº32521.69234.220304.12.02-2827, também de saldo negativo do IRPJ/2003, no valor de R\$ 133.615,00, fls. 16/19.

As fichas 09A, 11, 12A e 43, da DIPJ/2003, ND 1191962, foram juntadas às fls.19/25; telas da última DCTF retificadora do primeiro trimestre/2002, transmitida em 22/08/2007, fls. 72/75; tela do extrato do processo nº 13603.000968/2002-69, fls. 30/31; tela do SINAL06 com todos os pagamentos de IRPJ/Estimativa, código de receita 2362, do período de 01/02/2002 a 15/08/2007, fl. 32; e telas da DIRF do ano-calendário de 2002, fls. 70/71.

Nº da DCOMP	Observações
18021.35752.220304.1.3.02-2479	Retificada por 10481.01307.180105.1.7.02-4018 e cancelada por 42816.48454.270307.1.8.02-3061
24815.14488.220304.1.3.02-0464	Retificada por 25238.06484.290906.1.7.02-8610 e cancelada por 06245.66618.270307.1.8.02-5724
36700.58278.020205.1.3.02-1508	Cancelada por 24360.99274.101106.1.8.02-8081
14791.79232.240707.1.3.02-5204	Ativa

A Contribuinte interpôs DCOMP eletrônica para compensar débitos de IRPJ e CSLL de dezembro/2004, que não foi processada por problemas técnicos, conforme documentos de fls. 01 a 31 do processo nº 13603.000174/2005-48. Após solicitação de esclarecimentos (fls. 61/62 daquele processo), a Declaração de Compensação foi retificada de acordo com o documento de fl. 67 e a DCOMP de fls. 68 daquele mesmo processo. Por isto os processos foram juntados, conforme fls. 88.

A DCOMP é analisada na forma seguinte:

Origem do Crédito	Saldo negativo do IRPJ do exercício de 2003
Valor do crédito utilizado	R\$ 102.341,91.
Débitos Compensados	IRPJ, código de receita 2362, PA 12/2004, vencimento em 31/01/2005, no valor de R\$ 85.657,91.
	CSLL, código de receita 2484, PA 12/2004, vencimento em 31/01/2005, no valor de R\$ 16.684,00.

Às fls. 81/85 do processo 13603.000174/2005-48, foram juntadas as telas da



DCTF do 4º trimestre/2004, com os débitos ali compensados.

O despacho decisório de fls.90/95 reconhece parcialmente o direito creditório, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício 2003 Ementa: DCOMP — O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão

Base Legal: art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Rest Def. em Parte - Comp Homolog. em Parte

Ciente em 12/11/2007, fls.103, a Contribuinte interpõe manifestação de inconformidade, fls.104/109, onde, em síntese, repete que o pedido de restituição diz respeito ao saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 2003, cumulado com pedido de compensação de débitos.

Os valores pleiteados foram retificados por meio de entrega de Declarações retificadoras, que não foram acolhidas em sua totalidade, porque o Delegado entendeu que parte dos créditos pleiteados, referentes às estimativas, não foram recolhidos durante o exercício, de forma que não poderiam compor o saldo negativo do imposto, ao final.

Além do que, considerou cabível a multa isolada referente à falta de recolhimento das estimativas de janeiro e fevereiro, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Reclama dos valores referentes à estimativa relativa ao mês de março, que deixara de ser integralmente acolhido e decorrera de mais uma compensação realizada que não tivera a correta análise da autoridade jurisdicionante, o que deveria ser revisto.

Aponta a falta de consideração, pela autoridade administrativa, dos balancetes de redução que efetuou no período, o que impediria a exigência da multa isolada.

Refere-se, especificamente à “COMPENSAÇÃO DE VALORES COM COFINS NÃO-CUMULATIVA”, aos “BALANCETES LEVANTADOS PELA EMPRESA E A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA”, para, em vasto arrazoado concluir que restara demonstrado o seu correto proceder, o que obrigaria à administração a ratificá-lo.

Acórdão 02-17.419, de 05 de março de 2008, da DRJ/BH, fls.201/211 não homologa a compensação e indefere o pedido de restituição/ressarcimento e está assim ementado:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário 2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Rest/Ress. Indeferido - Comp não homologada

Ciente da decisão em 07/04/2008, a Contribuinte interpõe o recurso de fls.218/230, em 06/05/2008, onde alega, em síntese, que seguindo instruções incorretas da Delegacia da Receita Federal de Contagem realizou as retificações nas Declarações de Compensação, em razão da necessidade de retificação das suas declarações, o que causou enormes problemas em seus Pedidos de Compensação.

As retificações realizadas nas DCTF dos trimestres 1º a 4º do exercício de 2001 e 1º e 2º do exercício de 2002, que retornaram à situação inicial das Declarações de Compensação feitas, obrigaria a revisão deste processo e dos demais, nos quais foram verificados o mesmo problema. Por isto pede o seu reenvio à Delegacia da Receita Federal de Contagem para reapreciação das compensações ali indicadas, pois constam débitos compensados que não existiam, como é o caso do débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (código 6773) no valor de R\$ 4.130 38 referente a dezembro de 2002. Também informa que com estas retificações e no intuito de facilitar o encontro de contas, acabou por indicar para compensação, estimativa que foram consideradas como crédito neste processo. (Valor equivocadamente declarado e já retificado).

E o objetivo da compensação é o "encontro de contas", procedimento não realizado, posto que houve "FALTA DE VERIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES RETIFICADORAS APRESENTADAS".

Alude que apurou, no ano de 2002, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda Pessoa Jurídica somente nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março, conforme cópias de Balancetes e Diários anexados ao processo junto à Manifestação de Inconformidade protocolizaria em 10/12/07.

Quando solicitou a compensação em 30/04/2003, ainda não havia feito as retificações nas DCTF e DIPJs. Mas, após as retificações, este valor não está declarado em nenhuma das Declarações nem tão pouco foi utilizado para dedução da Contribuição Social (estimativas) de 2002, cujo valores demonstra na ordem seguinte:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL 2002	VALOR APURADO APOS RETIFICAÇÃO
JAN	15.775,88
FEV	6.684,60
MAR	49.259,59
TOTAL	71.720,07

O valor total do saldo negativo de CSLL R\$ 71.720,07 foi indicado na PERDCOMP 41.858.82046.220304.1.2.03 -2188, e na DIPJ retificada, o que demonstraria que o valor do débito de R\$ 4.130,38 não poderia ser compensado, desde o primeiro momento, pois foi indicado por erro.

Demonstrado seu erro contábil não há como se admitir que o Estado se aproprie de valores que não se refere a débito tributário.

Cita e transcreve Ives Gandra Martins em texto que trata de indébito tributário e sua natureza não tributária.(MARTINS, Ives Gandra. Teoria da imposição tributária São Paulo: Saraiva, 1983, p. 92/93).

Reproduz o seguinte texto de Hugo de Brito Machado:"*sendo indevido o tributo, a verdadeira natureza jurídica do pagamento sem causa.*" (MACHADO, Hugo de Brito A compensação no Direito Tributário. Grandes Temas da Atualidade - 5º Simpósio Nacional IOB de Direito Tributário São Paulo: IOB Informações Objetivas, 1996, p. 22), para dizer que a compensação de créditos com suposto débito que demonstrara não existir é indevida e sequer poderia ser considerada como receita do Estado, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade e da Moralidade Administrativa.

Cita doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello que trata da necessidade de obediência ao princípio da legalidade, que norteia a atividade administrativa (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2ª.ed., São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 12/13)

Como mero ingresso de caixa e não verdadeira receita, não pode o crédito apurado ser compensado para pagamento de débito inexistente, o que implica no dever do Estado de restituir o indébito tributário ao seu legítimo proprietário, linha na qual reproduz opinião de Brandão Machado, para quem "*Se o Estado não pode exigir ou receber tributo, senão com base na lei, não pode logicamente reter consigo o que receber ilegalmente, porque a solutio indébita e a solutitetentio são produtos da mesma violação de um direito do contribuinte*" (MACHADO, Brandão. Repetição de indébito DO Direito Tributário. In Estuda on Homenagem ao Prof.Ruy Barbosa Nogueira São Paulo: Saraiva, 1984, p. 68).

E segue para afirmar que se soubesse do equívoco cometido, à época da Manifestação de Inconformidade, o teria demonstrado como o fez agora, não deixaria que o Fisco Federal mantivesse as compensações sem a devida verificação das retificações que realizou mas que não foram conhecidas na esfera administrativa. Contudo, ainda há a possibilidade de homologação de todas essas compensações, agora indicadas corretamente, sem que sejam causados mais transtornos ou processos.

Afirma que esses fatos apontam para a necessidade de revisão de parte da homologação da compensação, excluindo-se o débito indicado e que na verdade não existe, e a devolução do crédito para homologação de outras compensações indicadas.

Alude a "*NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS PROCESSOS EM CONJUNTO SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE*", embora concorde que contribuiu para os erros verificados, mas que a sua intenção foi de somente consertar os cálculos feitos equivocadamente sem que fossem prejudicadas as compensações que já tinham, inclusive, sido homologadas.

Deste modo, após as retificações, foi obrigada a fazer outras compensações para pagamento de débitos anteriormente indicados como créditos em outras compensações, mas só o fez porque sabe que o objetivo das normas relativas à compensação de débitos é o encontro de contas.

Assim, imperioso apreciar-se o processo de compensação onde está o debito R\$ 36.221,40 para que seja aceito como pago neste processo de compensação, sob pena de serem causados enormes prejuízos à Recorrente, que terá que recolher o valor do debito, acrescido de juros e multa, e posteriormente, requerer a restituição do valor recolhido a maior.



É do interesse de todos que os processos administrativos sejam finalizados com a homologação das compensações e o ajuste das contas e das declarações prestadas, de modo que é imprescindível que se use do Princípio da Verdade Material e da eficiência, para que sejam solucionados os presentes casos de maneira conjunta, sem maiores prejuízos.

Refere-se ao artigo 37 da CF que trata dos princípios processuais aplicáveis, não só ao processo administrativo, como também aos processos civil e penal, princípios que regem a atividade administrativa fiscalizatória, compreendida não só por sua fase processual, mas também por sua fase procedimental, além de existirem princípios específicos do processo administrativo tributário.

Cometa o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, para dizer que ele enumera e garante que determinados princípios do Direito sejam observados por sua administração e nos respectivos processos administrativos tributários.

Mesma linha da Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, da qual reproduz o artigo 2º para comentar que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, ressaltando, ainda, que nos processos administrativos serão observados, também, os critérios ali enumerados (reproduz item I a XIII).

Continua para citar James Marins, e os princípios do processo administrativo tributário, os princípios gerais da Administração Pública, dentre os quais enumera o da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, impessoalidade, publicidade, moralidade, responsabilidade e eficiência. Diz que também se submete o processo administrativo tributário aos princípios comuns, ao procedimento e ao processo administrativo tributário, dentre eles o da legalidade objetiva da vinculação, da verdade material, da oficialidade, do dever de colaboração e do dever de investigação.

Comenta que a Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece os parâmetros que a Administração deve seguir nos processos administrativos e destaca sempre, que o objetivo da Administração Pública é o atendimento ao interesse público!

No caso dos autos não se pode falar que a Delegacia de Contagem ou a Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte agiram em consonância com estes princípios e nem que estavam agindo em busca do interesse público, pois o objetivo da norma que permite a compensação de débitos com créditos na esfera federal é facilitar o encontro de contas dos contribuintes com a Administração através da apresentação de documentos comprovadores dos débitos e créditos pleiteados, e não dificultar este encontro de contas.

Do mesmo modo que as compensações são importantes para ambas as partes o processo deve ser agilizado.

O interesse público a ser perseguido pela norma é o pagamento de débitos com o aproveitamento dos créditos em um só procedimento. A Delegacia da Receita Federal de Contagem tinha o dever funcional e o dever como órgão da administração de buscar a realização do interesse público.

As decisões recorridas ignoraram os documentos referentes aos créditos apresentados em afronta aos itens VI, VIII, IX, X, XII, XIII.

Repisa seu erro e o dever da administração em verificá-lo, por se tratar de simples erro e não, adotar como débito o valor indicado indevidamente, ou aproveitado a oportunidade para apreciar outras compensações que terão efeitos sobre esta.

Faltou cumprir a Administração seu dever de impulsionar o processo limitando-se a, "ineficientemente", deixar de homologar parte das Compensações enquanto ainda, existiam créditos, da forma mais simples possível, e deixar de homologar quando os créditos instruídos de maneira satisfatória terminaram.

Reclama da posição adotada pela administração classificando-a de "inconseqüente e ineficiente" pois ao invés de buscar o esclarecimento sobre os documentos relativos aos créditos e homologar todas as compensações realizadas, acabou por criar para si, e para os órgãos hierarquicamente superiores vários outros processos administrativos que apenas servirão para emperrar ainda mais toda a máquina administrativa que já possui um volume enorme de processos administrativos a serem analisados.

Demonstrara a necessidade de reanálise dos processos e confirmação dos seus argumentos, para homologar as compensações indicadas nos processos sem que reste qualquer pagamento a ser feito ou pedido de restituição a se realizar.

Pede provimento ao seu recurso voluntário com a reforma do acórdão e reconhecimento do seu direito ao crédito ou seja determinado o retorno dos autos à Delegacia de Contagem para revisão dos Processos Administrativos que envolvem as compensações para o acerto seja feito e as compensações sejam definitivamente homologadas.

Despacho de fls. 246 encaminha o processo ao CARF atestando a tempestividade em sua interposição.

Recebo o processo para relato.

Este é o relatório.



Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

O recurso é tempestivo. E será parcialmente conhecido , conforme adiante se demonstrará.

Trata-se de pedidos de compensação eletronicamente interpostos que se utilizaram do saldo negativo do IRPJ apurado no ano calendário de 2002, para compensar vários débitos.

O valor inicialmente pleiteado pela contribuinte montava R\$ 159.747,8500, dos quais foram reconhecidos R\$ 97.957,47. Deste modo, o valor em litígio seria a diferença entre o pretendido e o concedido, ou seja, R\$ 61.790,38, representado pelas estimativas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002 que não se confirmaram, de fato, nos valores abaixo apontados:

Mês	Valores declarados na DIPJ	Valores confirmados por pagamento ou compensação
Jan	28.798,87	14.228,58
Fev	10.997,84	0,00
Mar	93.818,29	57.596,89
Total	133.615,00	71.825,47

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte se defende , no que toca a diferença referente aos créditos pretendidos, da forma seguinte:

(...)

Ocorre que deixou-se de verificar, com relação aos valores devidos como estimativa em março, mais uma compensação realizada, de forma que os créditos devem ser revistos e também a compensação realizada.

Ignorou-se também o fato da Manifestante ter levantado balanceies de redução dos recolhimentos à época, razão pela qual a multa aplicada não seria exigível.

Será demonstrado que os créditos devem ser revistos e também a compensação efetuada, bem como a aplicação da multa isolada.

Primeiramente a Delegacia fez a apuração dos valores devidos a título de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, com os valores recolhidos por meio das estimativas mensais e percebeu-se que no mês de março, o valor do imposto tinha sido somente parcialmente pago, destaca-se,

a) Quanto à estimativa de março/2002, no valor de R\$ 93.818,29, foi declarada em DCTF (fl. 75) como tendo sido quitada da seguinte forma

b) R\$ 8.582,20, através de pagamento com Darf, confirmado à fl. 32, decorrente de pagamento no processo nº 13603.000968/2002-69

c) R\$ 49.014,69, através de compensação no processo nº 13603.000968/2002-69, confirmado às fls. 30, e c. R\$ 36.221,40 como saldo a pagar. Em pesquisa no sistema SINAL06 não foi encontrado o Darf correspondente. Parcela, portanto, não confirmada."

Ocorre que o valor de R\$ 67.697,79 (sessenta e sete mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), devidos a título de estimativa de IRPJ relativos a março de 2002, foi indicado para compensação no pedido encaminhado em 23 de julho de 2007, Declaração nº 2158497308.230707.13.11 - 4724 (cópia em anexo). Desse valor R\$ 36.221,40 (trinta e seis mil duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos) refere-se ao IRPJ, que foi compensado juntamente com o acréscimo dos juros devidos.

Dessa forma, vê-se que no que diz respeito aos créditos aceitos, deve ser o Despacho Decisório anulado, considerando o pedido de compensação feito para pagamento do IRPJ, estimativa março/2002, e revista a compensação relativa ao processo nº 13603.000174/2005-48

(.)

E adentra na impossibilidade de prosperar a exigência da multa isolada, o que não é objeto deste litígio e por isto não será abordado.

Também, em sede recurso voluntário, a Contribuinte pretende alargar a lide, onde acusa a DRF Contagem de lhe fornecer instruções incorretas que a levou a realizar as retificações nas Declarações de Compensação, em razão da necessidade de retificação das suas declarações, o que causou enormes problemas em seus Pedidos de Compensação.

Acaba por pedir que se devolvam os autos à DRF jurisdicionante, para que seja reanalisado seu pedido mediante as retificações realizadas nas DCTF dos trimestres 1º a 4º do exercício de 2001 e 1º e 2º do exercício de 2002, que retornaram à situação inicial das Declarações de Compensação feitas, porque quando interpôs este processo, ainda não realizara tais alterações. Neste particular refere-se aos débitos Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (código 6773) no valor de R\$ 4.130,38 competência de dezembro de 2002, Afirma a Contribuinte que quando solicitou a compensação em 30/04/2003, ainda não havia feito as retificações nas DCTF e DIPJs. Mas, após as retificações, este valor não está declarado em nenhuma das Declarações nem tão pouco foi utilizado para dedução da Contribuição Social (estimativas) de 2002, cujo valores diz demonstrar, conforme antes relatado.

Pretende que alterar o saldo negativo da CSLL, para R\$ 71.720,07, indicado na PERDCOMP 41.858.82046.220304.1.2.03 -2188, e na DIPJ retificada, o que levaria à certeza da inexistência do débito de R\$ 4.130,38, indicado por erro.

Contudo, neste momento processual a matéria está preclusa, pois não foi impugnada e, portanto, não será conhecida. Além do que a pretensão decorre de ato praticado pela Contribuinte após interposição do seu pedido original, análise do mesmo e decisão de 1º grau, em função das informações e provas juntadas pela própria Recorrente.

O Decreto 70235/1972 (PAF), quanto à instrução processual, determina:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

()

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Assim, por ocasião da impugnação a Contribuinte já sabia (ou deveria saber) que o valor da CSLL que apontou como devido decorria de erro. Como deixou de fazê-lo, deverá submeter sua inconformação no processo específico que tratará das exigências da CSLL e objeto de representação fiscal.

Quanto à matéria sob exame, a Contribuinte, além das DCOMP inicialmente protocoladas através deste processo, interpôs outras (21), através do processo 13.603.000174/2005-48, que ante as incongruências apresentadas, o agente administrativo buscou a instrução necessária ao cumprimento do devido processo legal (como se vê no Termo de Solicitação de Esclarecimentos nº.362/1006, fls.61/62, desse processo 13.603.000174/2005-48, na seguinte ordem):

Do procedimento de análise preliminar das Declarações de Compensação-DCOMP protocoladas nesta DRF, em 31/01/2005, e que compõem o processo administrativo nº 13603.000174/2005-48, foi constatada a necessidade de esclarecimentos adicionais.

Os §§ 2º a 4º, do art. 76, da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, previam as hipóteses de apresentação da declaração em formulário papel aprovado no caput daquele artigo. Entretanto, a empresa não utilizou o formulário aprovado pela IN 460/2004, mas 21 (vinte e uma) cópias em papel do que seriam as DCOMP que tentara transmitir eletronicamente.

Por outro lado, todas as cópias foram impressas como sendo referentes à "página 1" das DCOMP, mas levam a entender a compensação conforme segue:

a) As cópias que compõem as folhas 11, 12, 13, 15 e 16 do processo administrativo referem-se à compensação do débito do IRPJ/estimativa do P.A. 12/2004 com o crédito do saldo negativo do IRPJ apurado no exercício de 2003, no valor de R\$ 98.616,37;

b) O valor do saldo negativo informado na ficha "Crédito Saldo Negativo do IRPJ" da DCOMP (R\$ 71.825,47), não coincide com o declarado na DIPJ/2003 (R\$ 159.747,85);

c) As cópias que compõem as folhas 14, 17, 18 e 20 do processo administrativo referem-se à compensação do débito da CSLL/estimativa do P.A. 12/2004 com o crédito do saldo negativo da CSLL apurada no exercício de 2005, no valor de R\$ 79.799,08;

d) Na DIPJ/2005 foi apurada CSLL a pagar (R\$ 96.480,38), e não saldo negativo de R\$ 80.069,00, conforme informado na ficha "Crédito Saldo Negativo da CSLL" da DCOMP;

e) As cópias que compõem as folhas 19, 21, 22 e 23 do processo administrativo referem-se à compensação do débito do IRPJ/estimativa do P.A. 12/2004 com o crédito do saldo negativo do IRPJ apurado no exercício de 2003, no valor de R\$ 5.586,39;

f) As cópias que compõem as folhas 24, 25 e 26 do processo administrativo referem-se à compensação do débito do IRPJ/estimativa do P.A. 12/2004 com o crédito do saldo negativo do IRPJ apurado no exercício de 2003, no valor de R\$ 46.924,91;

g) O valor do saldo negativo informado na ficha "Crédito Saldo Negativo do IRPJ" da DCOMP (R\$ 34.176,92) não coincide com o declarado na DIPJ/2003 (R\$ 159.747,85);

h) As cópias que compõem as folhas 27, 28, 29, 30 e 31 do processo administrativo referem-se à compensação dos débitos do IRPJ/estimativa e da CSLL/Estimativa, do P.A. 12/2004, nos valores de R\$ 63.690,09 e 16.681,30, respectivamente, com o crédito do saldo negativo do IRPJ apurado no exercício de 2005;

i) Na DIPJ/2005 foi apurado IRPJ a pagar (R\$ 85.657,91), e não saldo negativo de R\$ 87.740,40, conforme informado na ficha "Crédito Saldo Negativo de IRPJ" da DCOMP;

j) Na DCTF relativa ao 4º trimestre/2004, os créditos vinculados aos débitos dos tributos acima referidos não se referem a estas DCOMP.

Ante o exposto, solicita-se que se esclareçam as possíveis divergências apontadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos arts. 904, 911, 927, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (.)

A resposta se dá às fls.67, do mesmo processo 13.603.000174/2005-48, nos termos seguintes:

Ref.: Termo de Esclarecimentos nº 362/2006

Prezados Senhores, Delp Engenharia Mecânica Ltda, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 17.161.936/0001-05, com sede À Rua Haeckel Ben Hur Salvador, 1.333— Centro Industrial de Contagem — Cinco - Contagem — MG, vem atender ao seu Termo de Solicitação nº 362/2006 de 31/10/2006, encaminhando:

- Declaração de Compensação (Retificadora processo 13603.000174/2005-48)*
- 11 Alteração Contratual e,*
- Cópia do Recebido de entrega da Declaração compensação processo 4 13603.000174/2005-48.*

Às fls.88 há o termo de juntada desse processo ao de nº. 13.603.000993/2003-23, o que gerou a unificação da análise dos pedidos.

Ou seja, neste processo estão sendo tratadas todas as DCOMP da Contribuinte interpostas através deste processos e daquele de n. 13603.000174/2005-48. Portanto, não procede a crítica da Recorrente de que os processos foram analisados sem considerar ‘todos’ os seus pedidos.

Óbvio que a impulsão dos autos, no caso da compensação, se dá a pedido da Contribuinte. Mas, percebendo o administrador a conexão entre processos, os junta, como se comprova neste caso.

Voltando a instrução deste processo (analisando-se o pedido contido nos dois processos a este juntado), às fls.76, há o “TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO Nº.557/2007, na seguinte ordem:

“Do procedimento de análise do pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2003, protocolizado segundo o processo nº 13603.000174/2005-48, verificou-se que a DCTF referente ao primeiro trimestre/2002 foi retificada em 22/08/2007, com alterações nos créditos vinculados aos débitos das estimativas apuradas nos meses de janeiro e fevereiro/2002, conforme abaixo,

Ante o exposto, solicitamos-lhe que nos informem quais os créditos que foram utilizados para vinculação aos débitos declarados (somente nos casos sem processo, pois tal

modalidade de compensação foi permitida até 30/09/2002, de acordo com o art 66, da Lei nº 8 383/91), nos termos dos arts 904, 911, 927, do Decreto nº 3 000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99)

Além disso, em análise da Declaração de Compensação - DCOMP nº 18021 35752 220304 1.3.02-2479, verificou-se que foi transmitida DCOMP retificadora (nº 10481 01307 180105 1.7.02-40180) e, posteriormente, o pedido de cancelamento nº 42816.48454.270307.1.8.02-30610. Quanto à DCOMP retificadora, não poderia ser aceita porque acrescentava novos débitos, o que não era permitido pela IN SRF nº 460/2004, em vigor à época de sua transmissão (matéria atualmente regulada pela INSRF 600/2005)

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do pedido de cancelamento, à luz dos arts 56 e 58, da IN SRF nº 600/2005, verificou-se que o débito de Cofins (código 2172), do PA de maio/2002, no valor de R\$ 24 000,00, declarado na DCCMP original, encontra-se parcialmente vinculado a outro crédito na respectiva DCTF.

Assim, solicitamos-lhes que justifiquem, contestem, modifiquem ou complementem esses fatos, apresentando os documentos que julgarem pertinentes

()

Aqui, mais uma vez, a administração buscando a verdade material a fim de bem decidir e suprimindo as falhas produzidas pela Contribuinte na instrução processual

A resposta se encontra às fls.77/82, onde a Contribuinte aponta os processos, os créditos que supõe hábeis à compensação e os correspondentes débitos que deveriam ser quitados através desses créditos.

Da análise desses dados é gerada a representação fiscal de fls. 83, nos termos seguintes:

Da análise de Declarações de Compensação do contribuinte acima (processo nº 13603 000993/2003-23), foi constatado possível erro de vinculação de créditos ao débito da Cofins declarado em DCTF, relativo a março/2002 (código de receita 2172), conforme segue:

Além disso, em resposta à intimação nº 559/20007, a contribuinte informa, subsidiariamente, a referida compensação. Entretanto, o débito da Cofins de março/2002 não consta da relação de débitos controlados no processo nº 13603 000512/2002-07,, sendo que este aguarda julgamento no 1º Conselho de Contribuintes

Seguem, em anexo, telas da DCTF de março/2002 e do Profisc relativa ao processo citado, e cópias do Termo de Intimação nº., 557/2007 e do anexo à resposta enviada pelo contribuinte

(..)



OBS. Esta transcrição é apenas ilustrativa dos fatos ocorridos neste processo. Mas não tem vinculação para efeito do aqui decidido.

Também transcrevo o despacho de fls. 90/95, o resumo perfeito dos incidentes verificados na fase inquisitória, que mostram o esforço da autoridade jurisdicionante, na busca da verdade material:

(...)

Trata-se de pedido de restituição, no valor de R\$ 26.132,85, referente ao saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 2003, cumulado com declaração de compensação-DCOMP de débito de CSLL, código de receita 6773, no valor de R\$ 4.130,38, conforme documentos de fls. 01 a 03.

Posteriormente, em 22.03.2004, foi transmitido o pedido de restituição eletrônico-PER nº 32521.69234 220304 12.02-2827, também de saldo negativo do IRPJ/2003, no valor de R\$ 133.615,00, fls. 16/19.

As fichas 09A, 11, 12A e 43, da DIPJ/2003, ND 1191962, foram juntadas às fls. 19/25; telas da última DCTF retificadora do primeiro trimestre/2002, transmitida em 22/08/2007, fls. 72/75; tela do extrato do processo nº 13603.000968/2002-69, fls. 30/31, tela do SINAL06 com todos os pagamentos de IRPJ/Estimativa, código de receita 2362, do período de 01/02/2002 a 15/08/2007, fl. 32; e telas da DIRF do ano-calendário de 2002, fls. 70/71

Além da DCOMP de fls. 01/03, foram transmitidas as seguintes DCOMP eletrônicas (fls. 33/68):

Além disso, a interessada tentou transmitir DCOMP eletrônica para compensar débitos de IRPJ e CSLL de dezembro/2004, não logrando êxito devido a problemas técnicos, conforme documentos de fls. 01 a 31 do processo nº 13603.000174/2005-48. Após solicitação de esclarecimentos (fls. 61/62 daquele processo), a Declaração de Compensação foi retificada de acordo com o documento de fl. 67 e a DCOMP de fls. 68 daquele mesmo processo. Dessa forma, esse processo será tratado conjuntamente neste Despacho Decisório.

A DCOMP a ser analisada ficou conforme segue:

Às fls. 81/85 do processo 13603.000174/2005-48, foram juntadas as telas da DCTF do 4º trimestre/2004, com os débitos ali compensados.

(...)

A restituição do saldo negativo do imposto, apurado ao final do exercício, está prevista nos arts. 6º, § 1º-11 e 7º, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Inicialmente, cabe aferir o saldo negativo do IRPJ apurado pela interessada na linha 18 da ficha 12-A da DIPJ do exercício de

2003, ano-calendário de 2002, pelo valor de RS 159.747,85, conforme documento de fl. 24. Não tendo sido apurado imposto sobre o lucro real, o saldo negativo foi composto pela soma do imposto de renda retido na fonte (R\$ 26.132,00, linha 13) e do imposto pago por estimativa (R\$ 133.615,00, linha 16)

O imposto de renda retido na fonte foi confirmado, conforme documentos de fls. 70/71. Já os pagamentos por estimativa foram parcialmente confirmados, conforme segue:

- O contribuinte declarou em DCTF (fls. 73 e 77/82) que a estimativa de janeiro/2002, no valor de R\$ 28.798,87, teria sido quitada por compensação, sendo R\$ 14.228,58 no processo nº 13603.000968/2002-69, e R\$ 14.570,29 sem processo. Quanto a isso, observa-se que

a) Em resposta ao termo de solicitação de esclarecimentos nº557/2007, a interessada informa que a parcela de R\$ 14.570,29 teria sido compensada no processo nº 13603.000993/2003-23. Mas, isto não poderia ser feito, pois, a estimativa, para compor o saldo negativo há que ser previamente paga para, posteriormente, ser deduzida do imposto apurado ao final do exercício (§ 1º, do art. 25, da Lei nº 8.541/92). O contrário não é permitido. Além disso, a DCOMP em que constava este débito (10481.01307.180105.1.7.02-4018) era uma retificadora com novo débito e que foi cancelada, juntamente com a original, através do pedido de cancelamento nº 42816.48454.270307.1.8.02-3061, conforme documentos de fls 33/42.

6 Quanto à parcela de R\$ 14.228,58, foi confirmada a compensação, conforme se vê pelo extrato do processo nº 13601000968/2002-69, fl. 30

b) A estimativa de fevereiro/2002, no valor de RS 10.997,84, também foi declarada na DCTF como quitada por compensação sem processo (fl. 74). Mas na resposta ao referido termo de solicitação de esclarecimentos (fls. 77/82) a interessada informou que a compensação constaria do processo nº 13603.000993/2003-23. Da mesma forma, isto não é possível, pois para compor o saldo negativo ao final do exercício ela há que ser quitada antes, ou com outro crédito. Não tendo sido paga, não há como compor o saldo do qual ela fará parte ao final do período (§1º, do art. 25, da Lei nº 8.541/92). Não foi confirmada, portanto, a estimativa de fevereiro/2002. Ademais, não há, neste processo, registro de declaração de compensação em que conste tal débito.

c) Considerando que a falta ou o recolhimento a menor das estimativas de janeiro e fevereiro sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96 (atualmente inciso 11-6 do mesmo art. 44), está sendo encaminhada representação à Seção de Fiscalização desta DRF para as providências a seu cargo.

d) Quanto à estimativa de março/2002, no valor de R\$ 93.818,29, foi declarada em DCTF (fl. 75) como tendo sido quitada da seguinte forma:

a R\$ 8 582,20, através de pagamento com Darf, confirmado à fl 32, decorrente de pagamento no processo nº 13603.000968/2002-69.

b. R\$ 49.014,69, através de compensação no processo nº 13603.000968/2002-69, confirmado às fls. 30, e c. R\$ 36 221,40 como saldo a pagar. Em pesquisa no sistema SINAL06 não foi encontrado o Darf correspondente. Parcela, portanto, não confirmada.

Assim, o valor confirmado da estimativa, no exercício de 2003 foi de R\$ 71.825,47, a saber:

Isto posto, o direito crediário, a título de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2003, passa a ser de R\$ 97 957,47, nos termos do art. 5º da IN SRF nº 600, de 2005, e não R\$ 159 747,85, conforme pleiteado, de acordo com o demonstrativo a seguir

Relativamente às declarações de compensação apresentadas, encontram amparo no art. 26 da IN SRF nº 600/2005. Entretanto, o crédito a que faz jus a interessada não foi suficiente face aos débitos que intentara compensar, conforme Demonstrativo Sintético de Compensação, de fl 89. Saliente-se que na DCOMP nº 14791.79232.240707.1.3.02-5204 a interessada deixou de indicar a multa de mora devida na forma do art. 28 da IN SRF nº 600/2005.

Isto posto, proponho, nos termos dos arts 41 e 47 da IN SRE nº 600/2005:

a) Reconhecer o direito crediário a favor da interessada, a título de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2003, no valor de R\$ 97.957,47;

b) homologar a compensação protocolada em 30/04/2003, nos autos do processo nº 13603.000993/2003-23 c) homologar a DCOMP retificadora do processo 13603.00017412005-48, protocolada em 16/11/2006; e d) homologar parcialmente a DCOMP nº 14791.79232.240707.1.3.02-5204, pelo valor de R\$ 33.800,77, sendo R\$ 16.019,33 referente ao principal, R\$ 3.203,86 de multa de mora, e R\$ 14.577,58 de juros de mora.

Como se vê, da matéria remanescente do litígio, a Recorrente se restringiu a referir-se apenas a PER/DECOMP protocolada em 23/07/2007, 21584.97308.230707.1.3.11-4724, fls.139, (protocolada 5 anos após o primeiro pedido e não justificada nos pedidos de esclarecimentos formulados ao longo de toda instrução processual como acima reproduzido). Desta feita a origem dos créditos não é mais o saldo negativo do IRPJ 2002 e sim supostos créditos de Cofins não cumulativos, o que mostra que o objeto de pedir é outro e não se contém no âmbito deste processo.

Além do mais a INSRF 600/2005, não agasalha o procedimento pretendido pela Contribuinte, como se vê da leitura do artigo 26, § 3º, IV, a seguir reproduzido:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo

a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

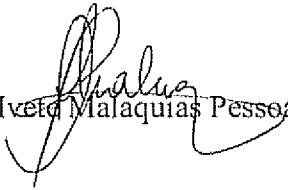
()

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

()

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa,

Nesta ordem de juízos, NEGOU provimento ao recurso.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro